



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.973 - RS (2013/0125466-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **DILMAR ANGELO RUZZARIN**
ADVOGADOS : **JULIANA REGININI DE SOUZA DOS SANTOS**
 : **PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA**
EMBARGADO : **VALDEVIR MUSSATO**
ADVOGADO : **MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **JOSÉ ALVORI FARIA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE POSENATTO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Cabe à parte zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.973 - RS (2013/0125466-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DILMAR ANGELO RUZZARIN
ADVOGADOS : JULIANA REGININI DE SOUZA DOS SANTOS
PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA
EMBARGADO : VALDEVIR MUSSATO
ADVOGADO : MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ALVORI FARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DILMAR ANGELO RUZZARIN a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 115/STJ.

A parte embargante aponta omissão no julgado, argumentando que não foi devidamente digitalizada a ação de execução (ação principal), na qual consta o instrumento de procuração dos subscritores do agravo em recurso especial interposto no curso do processo de embargos à execução.

Assim, requer o afastamento da Súmula n. 115 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.973 - RS (2013/0125466-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
3. Cabe à parte zelar pela juntada de procuração aos autos do recurso especial quando houve o desapensamento dos autos principais na origem.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de alterar a decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade no julgado, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

No caso em apreço, razão não assiste à parte agravante, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por DILMAR ANGELO RUZZARIN contra decisão que inadmitiu recurso especial visto que não foi demonstrada a alegada violação de lei federal.

É o relatório. Decido.

É inadmissível o processamento do agravo e do recurso especial, uma vez que os subscritores das petições, os advogados Percival N. de Souza e Juliana R. de Souza dos Santos, não estão constituídos nos autos.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Ademais, não cabe, na instância especial, suprir essa falha. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. 1. Não constando procuração e/ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo de Instrumento tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 deste Tribunal. A juntada extemporânea é incabível, ante a preclusão consumativa. 2. A falta do traslado integral da decisão agravada ocasiona o não conhecimento do recurso. 3. Agravo Regimental não provido.' (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 892.542/RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 21.9.2007.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO-OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.800/99. FAX INCOMPLETO. DIVERGÊNCIA COM OS ORIGINAIS. 1. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos por tratar de peça obrigatória (Art. 544, § 1º, do CPC). Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ. 2. Na espécie, a advogada subscritora da petição de agravo regimental (fls. 354/364 e 365/401), assim como do instrumento de agravo (fls. 2/12), não possui procuração ou substabelecimento nos autos, o que obsta o conhecimento do recurso. 3. Não se conhece de recurso quando o conteúdo da petição interposta via fax apresenta divergência em relação à petição original. 4. Recurso a que se nega seguimento.' (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 828.427/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 4.6.2007.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se".

Reafirmo que não consta dos autos as procurações que outorgaram poderes aos advogados Percival N. de Souza e Juliana R. de Souza dos Santos, subscritores da petição de agravo em recurso especial de fls. 215/223, sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Ademais, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que compete à parte zelar para que a procuração seja juntada aos autos do recurso especial, inclusive apresentando cópia de tal instrumento quando constava apenas em processo que foi posteriormente desapensado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APENSO. FALTA DE DIGITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA. ÔNUS DO ADVOGADO. PRECEDENTES.

1. Conforme certidão e documentos encaminhados pela Coordenadoria de Registros Processuais, dotados de fé pública, nos autos físicos que deram entrada nesta Corte e foram objeto de digitalização, não havia autos apensados, motivo pelo qual não prospera a alegação de que as procurações estariam em apenso que, indevidamente, não teria sido digitalizado por este Tribunal Superior.

2. É cediço na jurisprudência desta Corte que compete à parte zelar para que a procuração conste dos autos principais do recurso especial no momento da sua interposição, sendo irrelevante a alegação de que se encontraria em apenso não encaminhado a este Tribunal Superior.

3. Aplicação da Súmula 115/STJ mantida. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.214.151/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/11/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. É que, nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag n. 1.405.642/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/11/2011.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125466-0

EDcl no
AREsp 333.973 / RS

Números Origem: 01010600167154 01010600167162 01010600167170 1010502442860 1010600167154
1010600167162 1010600167170 10600167154 3422028920128217000 70036823060
70049410277 70050356104 70051316131 82012

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILMAR ANGELO RUZZARIN
ADVOGADOS : PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA
JULIANA REGININI DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDEVIR MUSSATO
ADVOGADO : MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ALVORI FARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DILMAR ANGELO RUZZARIN
ADVOGADOS : PERCIVAL NASCIMENTO DE SOUZA
JULIANA REGININI DE SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO : VALDEVIR MUSSATO
ADVOGADO : MARCELO DE A CAVALHEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : JOSÉ ALVORI FARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE POSENATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.